

PROCESSO - A.I. Nº 295902.0208/02-0
RECORRENTE - G. B. COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 2ª JJF nº 0012-02/03
ORIGEM - INFRAZ TEIXEIRA DE FREITAS
INTERNET - 28.05.03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0239-11/03

EMENTA: ICMS. 1. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NOS PRAZOS REGULAMENTARES. Infração caracterizada, com homologação do débito recolhido, após o início da ação fiscal. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MICROEMPRESA COMERCIAL VAREJISTA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS NAS AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Débito reduzido em razão de inclusão no cálculo do imposto de mercadorias não sujeitas à antecipação tributária. Correto e fundamentado o julgamento recorrido, inexistência de fato ou fundamento capaz de alterar o julgado. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 14/08/2002, e reclama o ICMS no valor de R\$ 2.369,12, sob acusação do cometimento das seguintes infrações:

1. Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$1.770,00, nos prazos regulamentares, na condição de microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SimBahia), alusivo ao período de novembro a julho de 2002, conforme demonstrativo à fl. 9.
2. Falta de recolhimento do ICMS por antecipação tributária, no total de R\$599,12, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos Anexos nºs 69 e 88, inerentes aos meses de janeiro, março, maio, junho, setembro, outubro e novembro de 2000, conforme planilha à fl. 10.

O autuado em sua defesa constante às fls. 24 a 26 alega que foram incluídas indevidamente na planilha de cálculo as Notas Fiscais nºs 127254; 134274; 145107; 154975 e 157210, cujas mercadorias não estão sujeitas à antecipação tributária. Reconheceu o débito no valor de R\$47,97, relativo às Notas Fiscais nºs 96786; 121576 e 153691. Quanto à infração 1, o autuado comprovou através dos respectivos DAEs o recolhimento efetuado no período no montante de R\$1.350,00, conforme documentos às fls. 36 a 44. Por fim, requer a procedência parcial do Auto de Infração.

Na informação fiscal à fl. 46 a autuante concorda com a Procedência Parcial da infração 2, e no tocante à infração 1, mantém a autuação em virtude dos recolhimentos comprovados pelo autuado terem sido efetuados após a lavratura e a ciência do Auto de Infração.

A 2^a JJF do CONSEF após analisar as peças processuais, fundamenta e proleta o seguinte voto:

“O lançamento efetuado através do Auto de Infração em lide é decorrente de duas acusações: falta de recolhimento do ICMS na condição de microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SimBahia) (infração 1) e falta de antecipação tributária nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária (infração 2).

Na análise das peças processuais, conclui-se que não deve ser acatada a pretensão do contribuinte autuado no sentido da improcedência da infração 1, visto que, realmente os recolhimentos constantes às fls. 36 a 44, no montante de R\$1.350,00, ocorreram nos respectivos dias de 05/09/02 e 06/09/02, após a ciência do Auto de Infração no dia 16/08/02.

Com relação à infração 2, analisando-se as Notas Fiscais nºs 96786; 121576; 153691; 127254; 134274; 145107; 154975; e 157210 (docs. fls. 27 a 34), verifica-se que as mercadorias constantes nas Notas Fiscais nºs 127254; 134274; 145107; 154975 e 157210 não estão sujeitas à antecipação tributária. Desse modo, procede parcialmente a exigência fiscal no valor de R\$47,97 correspondente a parte das mercadorias relacionadas nas Notas Fiscais nºs 96786; 121576 e 153691.

MERC.	MÊS	N.FISCAL	VALOR	TVA (%)	B.C.	ALIQ.	VL.ICMS	C.FISCAL	VL.REC.
LAMINA	Jan/00	96786	55,20	42,85	78,85	17	13,41	3,86	9,54
SONRISAL	Jan/00	96786	31,50	30,00	40,95	17	6,96	2,21	4,76
C.DENTAL	Jan/00	96786	75,60	42,85	107,99	17	18,36	5,29	13,07
									27,36

MERC.	MÊS	N.FISCAL	VALOR	TVA (%)	B.C.	ALIQ.	VL.ICMS	C.FISCAL	VL.REC.
LAMINA	Mar/00	121.576	45,00	30,00	58,50	17	9,95	3,15	6,80
CHICLETE	Mar/00	121.576	38,70	30,00	50,31	17	8,55	2,71	5,84
									12,64

MERC.	MÊS	N.FISCAL	VALOR	TVA (%)	B.C.	ALIQ.	VL.ICMS	C.FISCAL	VL.REC.
LAMINA	Out/00	153.691	52,80	30,00	68,64	17	11,67	3,70	7,97
									7,97

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

Infração 02 - 07.01.01

Data Ocor.	Data Venc.	B. de Cálculo	Aliq. (%)	Multa (%)	Vr. do Débito	Item
31/01/00	09/02/00	160,94	17	60	27,36	2
31/03/00	09/04/00	74,35	17	60	12,64	2
31/10/00	09/11/00	46,88	17	60	7,97	2
TOTAL DO DÉBITO						47,97

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$ 1.817,97, homologando-se o valor recolhido no total de R\$1.350,00, conforme DAEs às fls. 36 a 44.”

O autuado inconformado com o resultado do julgamento realizado, interpõe Recurso Voluntário quanto ao Acórdão JJF nº 0012-02/03.

Após fundamentar a interposição do Recurso Voluntário, transcreve o voto prolatado pela 2^a JJF que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração em apreço.

Afirma que embora mereça respeito o trabalho dos julgadores, a Decisão incorreu em dois graves equívocos:

- 1) a Decisão reconheceu que é devido o valor de R\$1.770,00 a título de ICMS/SimBahia, bem como o valor de apenas R\$47,97 a título de ICMS/ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA e não R\$599,12 como reclamava o autuante. Porém, a respeitável Decisão não procedeu ao abatimento, do valor já pago no importe de R\$1.350,00, conforme documentação juntada aos autos. Pede que se faça esta dedução do débito reclamado.
- 2) Da norma abusiva. Ilegalidade do percentual da multa aplicada.

Transcreve o artigo 915 do RICMS/BA, como também o artigo 19 da Lei Federal nº 9.317 de 05.12.96, para afirmar que laborou em erro de técnica o legislador baiano, bem como o Decreto Estadual (RICMS/BA) ao ir de encontro as Leis Federais nºs 9430 de 27.12.96 e 9317 de 05.12.96.

Transcreve o artigo 146 da Constituição Federal de 1988, para afirmar que o Decreto Estadual não pode entrar em choque com a Lei Federal. E que o tributo não pode ter efeito de confisco conforme dispõe o inciso IV do artigo 150 da CF/88.

Ora, no caso em tela, majorar o tributo em 50% e ou 60% é o mesmo que praticar confisco, o que é sobremaneira inconstitucional, bem como o é estabelecer multa neste patamar.

Encerra requerendo que seja julgado Procedente este Recurso Voluntário, para que seja abatido do débito reclamado o valor de R\$1.350,00, com adequação da multa e juros de mora perfazendo um saldo de R\$577,93 a ser recolhido.

Como também que seja refeito e retificado o lançamento fiscal, que seja reaberto o prazo para pagamento do débito mediante emissão da guia competente, e que seja concedido efeito suspensivo ao presente Recurso Voluntário.

A PROFAZ analisa o Recurso Voluntário, fundamenta estar correto o procedimento fiscal, bem como legal a penalidade aplicada.

Quanto à solicitação de abatimento do valor recolhido, não procede o pedido, pois o recolhimento foi efetuado após a ação fiscal.

Afirma que as razões trazidas agora são inócuas, e inaptas para modificar o Julgamento recorrido, e opina pelo Não Provimento deste Recurso Voluntário.

VOTO

Neste Recurso Voluntário concordo integralmente com o Parecer da PROFAZ exarado as fls. nºs 85 e 86 deste Processo.

Em relação à primeira solicitação do requerente, o valor de R\$1.350,00 foi recolhido após a lavratura do Auto de Infração, e a 2ª JJF já analisou corretamente o pleito conforme consta do voto anterior. Cabe ao autuado, quando do pagamento do Auto de Infração, junto a INFATZ de origem pedir que se abata do débito remanescente, o valor efetivamente recolhido e homologado.

Quanto à ilegalidade dos percentuais das multas aplicadas, além de não competir ao CONSEF apreciação de inconstitucionalidade a questão está corretamente legalizada e prevista em Lei Ordinária Estadual, obedecendo assim à reserva legal constante no artigo 97, V, do CTN.

Por concordar integralmente com os fundamentos da 2^a JJF constantes do relato, com o Parecer da PROFAZ, e não vislumbrar nas razões recursais fato ou fundamento capaz de alterar o julgado, voto pelo NÃO PROVIMENTO deste Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 295902.0208/02-0, lavrado contra **G. B. COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$1.817,97, sendo R\$47,97, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios e mais R\$1.770,00, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, “3”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais, homologando-se o valor recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de maio de 2003.

ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

MAX RODRIGUEZ MUNIZ – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÉDO CAVALCANTE - REPR. DA PROFAZ